



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.340 - BA
(2009/0085085-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CUNHA CAJAZEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado a esta Corte (incidência da Súmula nº 182 - STJ), tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.340 - BA
(2009/0085085-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ CUNHA CAJAZEIRA E OUTROS, contra r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 298/356, pelos seguintes fundamentos:

"O acórdão impugnado versou apenas questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (incidência da Súmula nº 182 - STJ), tema em que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral (RE nº 598.365, MG, DJe de 26.03.2010).

Nego, por isso, seguimento ao recurso extraordinário" (fl. 366).

Em suas razões, a recorrente requereu, em síntese, o provimento do agravo de instrumento, com a consequente subida do recurso extraordinário interposto.

Esta e. Corte Superior, com fundamento na QO-AI 760.358 - STF, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental (fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.340 - BA
(2009/0085085-9)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado a esta Corte (incidência da Súmula nº 182 - STJ), tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, **quando reconhecida a ausência de repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à Suprema Corte. Por essa razão, referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 03/12/2009).

In casu, o v. acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte (incidência da Súmula nº 182 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ), tema cuja **ausência de repercussão geral** já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Carlos Britto**, Dje de 26/03/2010.

Com estas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0085085-9 **AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.186.340 / BA

Números Origem: 200333000298720 200901000061251

EM MESA

JULGADO: 06/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CUNHA CAJAZEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CUNHA CAJAZEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Eliana Calmon que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária